



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.253 - SP (2018/0186835-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SIDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - DEFENSOR DATIVO - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. APONTADO ULTRAJE AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONSTATAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DOS QUESITOS. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. PRIMAZIA DA TESE MAIS AMPLA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, contradição, omissão ou obscuridade. Ausência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual anulou a sentença condenatória, para que seja quesitada a tese de legítima defesa do Acusado **em plenário, como formulado nas alegações finais**; entendimento que está conformado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **o quesito absolutório mais amplo deve ser submetido à apreciação dos Jurados antes de eventuais teses subsidiárias de desclassificação do delito**. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.253 - SP (2018/0186835-1)

AGRAVANTE : SIDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - DEFENSOR DATIVO - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDINEI APARECIDO DA SILVA contra a decisão de fls. 949-953, da lavra da Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, por intermédio da qual foi negado provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 949):

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. QUESITAÇÃO. ORDEM DOS QUESITOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ."

Nas razões do presente recurso, alega o Agravante que, *"antes do exame acerca da apontada ofensa ao artigo 483, § 4.º, do Código de Processo Penal, entende a Defesa, ao contrário do que assentado pela eminente Ministra Relatora, que há uma questão prejudicial não sanada pela Corte de origem"* (fl. 967).

Aduz que, ao contrário do consignado na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está eivado de contradição. Isso porque, não obstante tenha afastado o pedido da Defesa, no teor do julgado, acabou *"defendendo expressamente a exegese adotada no recurso defensivo: a de que o quesito da desclassificação teria que ser votado após o quesito absolutório"* (fl. 968). Desse modo, sustenta que os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, que suscitaram esse defeito, deveriam ter sido acolhidos.

Expõe que, tendo em vista que a principal tese defensiva foi a legítima defesa do Agravante, a Magistrada de primeiro grau violou o disposto no art. 483, § 4.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que, primeiro, fosse quesitada a desclassificação da conduta de duas tentativas de homicídio para disparo de arma de fogo.

Afirma que, no caso concreto, a tese absolutória é mais benéfica ao Acusado e, por isso, deveria *"ser questionada antes do quesito relativo à desclassificação, em razão do princípio da plenitude de defesa, inerente ao Tribunal do Júri"* (fl. 973).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a decisão ora agravada *"se escorou em premissa evidentemente equivocada. É que a r. decisão enfrentou o tema sob a ótica da tentativa (§ 5º do artigo 483 do Código de processo Penal), quando na realidade a defesa discute a votação da tese principal (absolutória) antes do quesito referente à desclassificação (§ 4º do mesmo dispositivo), e não antes de quesito referente à tentativa"* (fl. 973).

Requer o provimento do agravo regimental para, ao final, prover o recurso especial, anulando-se o julgamento pelo Tribunal do Júri *"em relação à acusação de duas tentativas de homicídio ocorridas na manhã do dia 24 de junho de 2013, por vício na quesitação"* (fl. 977).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.253 - SP (2018/0186835-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. APONTADO ULTRAJE AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONSTATAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DOS QUESITOS. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. PRIMAZIA DA TESE MAIS AMPLA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que se entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, contradição, omissão ou obscuridade. Ausência de violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual anulou a sentença condenatória, para que seja quesitada a tese de legítima defesa do Acusado **em plenário, como formulado nas alegações finais**; entendimento que está conformado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **o quesito absolutório mais amplo deve ser submetido à apreciação dos Jurados antes de eventuais teses subsidiárias de desclassificação do delito**. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, por duas vezes, 121, § 2.º, incisos II e IV, e 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, *"de acordo com a acusação, no dia 24 de junho de 2013, por volta das 10h30, na Rua Amadeu Amaral, nº 100, Bairro Jardim Primavera, neste município e comarca [Piracicaba/SP], o réu tentou matar Rodrigo César Correa e Alexandre César Correa, mediante disparos de arma de fogo. Ainda segundo a acusação, no mesmo dia, por volta das 13 horas, na Rua Benedito José Anastácio, Bairro Vila Fátima, neste município e comarca [Piracicaba/SP], o réu matou Alexsander da Silva Leite e tentou matar Rodrigo César Correa e Alexandre César Correa, mediante disparos de arma de fogo"* (fl. 641). Segundo a denúncia, o Réu teria praticado os crimes por motivo torpe, consistente em vingança e mediante recurso que dificultou a defesa das Vítimas.

Na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, a Defesa do ora Agravante impugnou a ordem de formulação dos quesitos, requerendo que aquele referente à absolvição (tese de legítima defesa) fosse votado antes do atinente à tentativa – por ser mais benéfico ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu. O pleito, no entanto, foi indeferido pela Magistrada de primeiro grau, prosseguindo-se, assim, a votação pelo Conselho de Sentença (fl. 788), e, **no que aqui interessa**, o quesito da absolvição foi considerado prejudicado, em razão da desclassificação dos dois primeiros crimes de homicídio tentado para o delito de disparo de arma de fogo.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente para condenar o Agravante como incurso no art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, absolvendo-o em relação aos demais crimes, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Agravante interpôs recurso de apelação objetivando a nulidade do julgamento por falha na quesitação, uma vez que *"a melhor exegese do mencionado § 4.º do artigo 483 é a de que a tese absolutória, evidentemente mais benéfica ao acusado, deve ser questionada antes do quesito relativo à tentativa, em razão do princípio da plenitude de defesa, inerente ao Tribunal do Júri"* (fl. 826) e, ainda, por cerceamento de defesa, diante da ausência de apreciação da tese de legítima defesa.

Anulado o feito em razão do segundo argumento, determinando-se a prolação de outra sentença com a apreciação do pedido deduzido nas alegações finais defensivas, e rejeitados os embargos de declaração opostos contra o julgado, o Agravante interpôs recurso especial alegando violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de contradição.

Sustentou que, durante toda a sustentação em plenário, a principal tese defensiva foi a legítima defesa do Agravante. No entanto, o quesito referente à tentativa antecedeu àquela questão. Aduziu, ainda, contrariedade ao art. 483, § 4.º, do Código de Processo Penal, pois *"a tese absolutória, evidentemente mais benéfica ao acusado, deve ser questionada antes do quesito relativo à desclassificação, em razão do princípio da plenitude de defesa, inerente ao Tribunal do Júri"* (fl. 909). O apelo nobre visava, assim, à anulação do acórdão proferido pelo Tribunal estadual ou, subsidiariamente, do julgamento pelo Tribunal do Júri em relação à acusação das duas tentativas de homicídio ocorridas na manhã do dia 24/06/2013, por vício na quesitação, determinando-se, assim, a realização de nova sessão pelo Júri Popular.

Contrarrazões às fls. 915-924.

Admitido o recurso especial pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem, foi-lhe negado provimento pela decisão de fls. 949-953 da lavra da Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que deve ser mantida.

No que diz respeito à contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários alguns esclarecimentos.

Ainda que se entenda que haja impropriedade no julgado, após uma leitura atenta do acórdão recorrido, constato que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao mencionar que "o *quesito sobre a desclassificação deve ser respondido após o terceiro quesito* [no caso, a tentativa]" (fl. 882), deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Agravante para anular a sentença para que outra seja prolatada, com a apreciação do "*pedido deduzido nas alegações finais deduzidas*" (fl. 884).

Reproduzo, por oportuno, o seguinte trecho das alegações finais da Defesa (fl. 787):

"Defesa: manifestou-se das 15h42 às 17h10, defendendo, com relação a todos os crimes, a tese de legítima defesa e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da causa de diminuição de pena conhecida como 'homicídio-privilegiado' e a exclusão das qualificadoras. Com relação aos delitos ocorridos no dia 24 de junho de 2013, por volta das 10h30, defendeu também a tese subsidiária de desclassificação para disparo de arma de fogo."

Sabe-se que o comando do julgado é o dispositivo, que deve ser interpretado restritivamente e, nele está redigido o seguinte (fl. 884):

"Diante do exposto, rejeitada a primeira eiva arguida, acolhe-se a segunda preliminar suscitada, a fim de anular, com fulcro no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, a r. sentença de fls. 758/760, para que outra seja prolatada, analisando-se o pedido deduzido nas alegações finais defensivas, restando prejudicado o exame do mérito recursal."

Ora, a tese central suscitada pela Defesa, no Tribunal do Júri, foi a legítima defesa do Acusado, sendo, por isso, a manifestação nas alegações finais defensivas no sentido de que o exame daquele quesito (legítima defesa) precedesse ao da desclassificação (formulado subsidiariamente).

Desse modo, verifico que o dispositivo do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* é claro ao anular a sentença para, **como formulado nas alegações finais**, que seja quesitada a tese de legítima defesa do Acusado **em plenário**, mormente diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o art. 483, § 4.º, do Código de Processo Penal de que **o quesito absolutório mais amplo deve ser submetido à apreciação dos Jurados antes de eventuais teses subsidiárias de desclassificação do delito**.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITOS. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. INVERSÃO. PRIMAZIA DA TESE MAIS AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, 'estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa' (REsp n. 1.509.504/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

2. Agravo regimental desprovido." (AREsp 1.271.838, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/10/2019.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. ORDEM DOS QUESITOS. PRIMAZIA DA TESE PRINCIPAL. PLENITUDE DA DEFESA.

1. ***Estando a defesa assentada em tese principal absolutória (legítima defesa) e tese subsidiária desclassificatória (ausência de animus necandi), e havendo a norma processual permitido a formulação do quesito sobre a desclassificação antes ou depois do quesito genérico da absolvição, a tese principal deve ser questionada antes da tese subsidiária, sob pena de causar enorme prejuízo para a defesa e evidente violação ao princípio da amplitude da defesa.***

2. Ordem concedida para declarar nulo o Júri ocorrido na data de 14 de setembro de 2016 e determinar que outro seja realizado, determinando ainda, em consequência, a soltura do paciente, se já estiver preso." (HC 445.839/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 483, § 4º, DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITOS. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. INVERSÃO. PRIMAZIA DA TESE MAIS AMPLA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal estabelece que as formulações referentes à desclassificação do delito, cuja consequência principal é a fixação da competência do Tribunal do Júri, devem ser analisadas após o 2º ou 3º quesitos.

2. ***Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a ordem estabelecida pelo mencionado dispositivo deve ser respeitada apenas quando inexistir tese defensiva mais ampla, tal qual a possível absolvição do acusado, não havendo óbice para que o quesito referente à desclassificação do delito seja respondido após análise da tese absolutória. Precedentes.***

3. Esta Corte Superior entende que as nulidades processuais, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem acolhidas, necessitam da efetiva comprovação da existência de prejuízos para a defesa ou para a acusação, situação a qual não restou confirmada nos autos, sendo, portanto, incabível acolher a tese defendida neste apelo nobre pelo Ministério Público. Precedentes.

4. Recurso desprovido." (REsp 1.725.379/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018; sem grifos no original.)

Vale ressaltar que, ainda que o Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão recorrido, isso não implica, necessariamente, contradição, omissão ou obscuridade.

Registro que, **embora o tema não tenha sido objeto do recurso especial**, o entendimento em relação à tentativa é outro, tendo em vista a disposição do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal; o de que é obrigatória a quesitação referente à tentativa antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, como mencionado na decisão ora agravada e o previsto no referido dispositivo, que tem a seguinte redação:

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

[...]

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito."

Ilustrativamente, cito os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DOS QUESITOS. HOMICÍDIO TENTADO DESCLASSIFICADO PARA LESÕES CORPORAIS. QUESITO SOBRE A TENTATIVA FORMULADO APÓS MATERIALIDADE E AUTORIA. LEGALIDADE. ART. 483, § 5º, DO CPP. 3. DESCLASSIFICAÇÃO QUE RETIRA A COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICADOS QUESITOS SOBRE ABSOLVIÇÃO, LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. 4. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. ALTERAÇÃO DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TEMAS NÃO ANALISADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A ordem dos quesitos não se revela irregular, uma vez que o **quesito relativo à tentativa deve ser formulado após o questionamento sobre a materialidade e a autoria, portanto antes de se questionar se o acusado deve ser absolvido**. Nesse sentido, é expresso o § 5º do art. 483 do Código de Processo Penal: 'Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito'.

3. Uma vez reconhecida autoria e materialidade, porém refutado o crime de tentativa de homicídio, tem-se como consequência legal a desclassificação do delito, o que retira a competência do Tribunal do Júri. Com a desclassificação, não é possível dar continuidade à quesitação, pois a competência não é mais do Tribunal do Júri, mas sim do Juiz Criminal, nos termos do art. 492, § 1º, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, prejudicado o quesito relativo à absolvição bem como às demais teses da defesa relativas ao homicídio, razão pela qual não há se falar em nulidade.

4. Não é possível conhecer do pedido subsidiário, uma vez que as matérias não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Com efeito, embora o impetrante tenha oposto embargos de declaração suscitando referidos temas, o recurso não foi conhecido por ser intempestivo. Dessarte, não tendo havido prévio debate na origem, não é possível conhecer da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 262.882/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/05/2016; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. INVERSÃO DE QUESITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É obrigatória quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, a teor do art. 483, § 5º, do Código de Processo Penal (HC n. 232.236/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 6/6/2013).

2. Se, na votação referente à ocorrência de tentativa, reconheceu-se a prática do homicídio tentado, ficou prejudicada a tese de desclassificação da conduta, não havendo necessidade de que sobre ela fosse formulado quesito específico.

3. Inexistência de nulidade por inversão na ordem de votação dos quesitos.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 694.673/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23/09/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, repito, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, ao anular o feito para que outra sentença seja proferida, "*analisando-se o pedido deduzido nas alegações finais defensivas*" (fl. 884) – qual seja, o de que o quesito absolutório (tese principal) fosse submetido à apreciação dos Jurados e, **subsidiariamente**, o referente à desclassificação do delito – não violou o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, e está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **o quesito absolutório mais amplo deve ser submetido à apreciação dos Jurados antes de eventuais teses subsidiárias de desclassificação do delito**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0186835-1

AgRg no
REsp 1.756.253 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0042090000 20180000076543 219/2013 2192013 30052103520138260451 42090000
RI00420B90000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA GODOY - DEFENSOR DATIVO - SP196109
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY - DEFENSOR DATIVO - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.